

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Embargo do INEMA na Bahia: guia para anular e levantar

Tribunal: TJBA | Processo: 8114384-45.2025.8.05.0001

embargo INEMA Bahia anulação auto de infração ambiental • Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos embargo área rural desmatamento • embargo ambiental estadual motivação nulidade termo de embargo

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) n. 8114384-45.2025.8.05.0001 Órgão Julgador: 8ª V DA FAZENDA PÚBLICA DE SALVADOR AUTOR: VERTICAL ENGENHARIA LTDA Advogado(s) do reclamante: CAROLINA PINA MENDONCA, GABRIEL CARDOSO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação anulatória promovida por Vertical Engenharia LTDA. contra Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA), objetivando a anulação do Auto de Infração em Campo nº 0283/2025, formalizado no Auto de Infração nº 2025-003211/TEC/AIEM-0005, e da Notificação em Campo nº 0233/2025, formalizada na Notificação nº 2025-003213/TEC/NOT-0898, com a consequente desconstituição da penalidade de embargo temporário que paralisou as obras dos empreendimentos residenciais Duo Reserva Tangará e Duo Reserva Piririguá, além da determinação de abstenção de novas autuações sob o mesmo fundamento, ao argumento de que possuem regular licenciamento e autorizações de supressão de vegetação expedidos pelo Município de Salvador, autoridade competente para o licenciamento de atividades de impacto local segundo a Lei Complementar federal nº 140/2011, a qual dispensou a exigência de plano de manejo de fauna ao aprovar os respectivos planos de afugentamento de fauna, inexistindo omissão fiscalizatória do órgão municipal a justificar a intervenção estadual, além de apontar vício formal por ausência de relatório técnico de fiscalização a subsidiar o procedimento sancionador. Recolhidas as pertinentes custas. Regularmente citada, a parte ré apresentou contestação sem preliminares e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Requerida genericamente por ambas as partes a produção de prova pericial, testemunhal e documental, vieram-me os autos conclusos. É o Relatório. Decido. Indefiro a produção probatória, sem que isso importe em desrespeito ao contraditório ou à ampla defesa, tendo o Superior Tribunal de Justiça assentado "cabendo ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo Código de Processo Civil, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento." (AgInt no

REsp 1906891/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2021, DJe 15/04/2021). Com efeito, a matéria fática controvertida encontra-se suficientemente demonstrada pela farta prova documental carreada aos autos, versando o litígio sobre a legalidade de atos administrativos e a higidez do procedimento fiscalizatório, mostrando-se desnecessária e meramente protelatória a realização de perícia ou colheita de depoimentos, na esteira do art. 370, parágrafo único, do Código de Processo Civil. No mérito, a controvérsia reside na legalidade dos autos de infração e notificação lavrados pela autarquia ambiental estadual em face de empreendimentos habitacionais situados na Rua Vereador Zezéu Ribeiro, Fazenda Grande, em Salvador, cujas obras foram embargadas sob a alegação de ausência de autorização de manejo de fauna expedida pelo Estado. Consoante o modelo de federalismo cooperativo instituído pelo art. 23, III, VI e VII, da Constituição Federal e regulamentado pela Lei Complementar nº 140/2011, as ações administrativas ambientais são distribuídas de modo a harmonizar a atuação estatal e evitar sobreposições de controle. Nos termos do art. 9º, XIV, "a", XV, "b", e do art. 13, caput e § 2º, da referida Lei Complementar, compete ao Município promover o licenciamento de atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local e autorizar a supressão de vegetação decorrente desses licenciamentos. No caso vertente, a parte autora demonstrou haver obtido perante o órgão ambiental municipal competente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Salvador (SEDUR), as regulares declarações de dispensa de licenciamento ambiental (ID's 506895057 e 506895058), bem como as Autorizações de Supressão de Vegetação nº 2023-SEDUR/CLA/ASV-090/2023 e nº 2021-SEDUR/CLA/ASV-044/2021 (ID's 506895056 e 506896559) para os empreendimentos em apreço, após regular trâmite administrativo com a apresentação dos inventários florestais e estudos ambientais pertinentes (ID's 506896562 e 506896584). Cumpre assentar a distinção entre a autorização para manejo de fauna em sentido estrito e a aprovação de plano de afugentamento e monitoramento da fauna vinculada à supressão vegetal. A autoridade ambiental municipal, no legítimo exercício de suas competências normativas e executivas previstas na Lei Municipal nº 8.915/2015 e no Decreto Municipal nº 29.921/2018, procedeu à análise técnica das características da área, constatando tratar-se de terreno antropizado com vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, deliberando motivadamente pela suficiência da apresentação e execução do Plano de Afugentamento de Fauna para a liberação da supressão arbórea, dispensando planos de resgate mais complexos (ID's 506896562 e 506896584). Não assiste ao órgão ambiental estadual competência para atuar como órgão revisor do mérito das condicionantes fixadas pelo órgão licenciador municipal nem para criar exigências burocráticas paralelas sem respaldo legal, mormente quando o próprio INEMA participou das avaliações técnicas prévias de zoneamento da Área de Proteção Ambiental Joanes-Ipitanga emitindo pareceres e notas técnicas que reconheceram a viabilidade dos projetos imobiliários e a condição antropizada do solo (ID 506896579), gerando legítima confiança e segurança jurídica ao empreendedor. Outrossim, no que tange ao exercício do poder de polícia fiscalizatório, o art. 17, caput e § 3º, da Lei Complementar nº 140/2011 consagra a prevalência do auto de infração lavrado pelo órgão originalmente competente para o licenciamento ou autorização ambiental. Conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.757, a atuação fiscalizatória supletiva por órgão ambiental pertencente a ente federado diverso somente é legítima quando demonstrada comprovada omissão ou insuficiência na tutela fiscalizatória exercida pelo órgão licenciador. No caso em análise, não há qualquer indício de inércia, negligência ou falha fiscalizatória por parte do Município de Salvador, que vem desempenhando regularmente suas atribuições legais. Ausente, portanto, o pressuposto constitucional que autorizaria a intervenção supletiva de outro ente federado. Ademais, as provas acostadas aos autos demonstram que as fases de supressão vegetal e afugentamento de fauna já foram integralmente concluídas no local, restringindo-se as atividades atuais à construção civil de habitações de interesse social integradas ao Programa Minha Casa Minha Vida (ID 506896569), de sorte que a imposição de embargo temporário das obras (ID's 528255960 e 528255961) mostra-se desprovida de objeto fático, desproporcional e destituída de utilidade na tutela do patrimônio ecológico. Por fim, insta reconhecer a nulidade do procedimento administrativo instaurado no âmbito estadual em razão da manifesta ausência de motivação técnica e fática. Com efeito, verifica-se que o Auto de Infração em Campo número 0283/2025 e a Notificação em Campo número 0233/2025 foram emitidos sem a prévia elaboração ou juntada de relatório de fiscalização, laudo de vistoria ou documento técnico que discriminasse a materialidade do suposto ilícito, o

nexo de causalidade ou a identificação de espécies ameaçadas, o que foi expressamente admitido pela administração ambiental em resposta por correio eletrônico (ID 506896571). A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos é relativa e não autoriza imputações sancionatórias desprovidas de suporte probatório mínimo, sob pena de vulneração aos princípios constitucionais da motivação dos atos administrativos, da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no art. 5º, LV, da Constituição Federal, padecendo os atos de nulidade insanável. Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos e extingo o feito com exame do mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC/15, para declarar a nulidade e desconstituir o Auto de Infração em Campo número 0283/2025 (Auto de Infração número 2025-003211/TEC/AIEM-0005) e a Notificação em Campo número 0233/2025 (Notificação número 2025-003213/TEC/NOT-0898), bem como a penalidade de embargo temporário deles decorrente, restabelecendo a continuidade regular das obras dos empreendimentos residenciais Duo Reserva Tangará e Duo Reserva Piririguá, devendo a parte ré abster-se de lavrar novas autuações ou aplicar sanções administrativas em relação às obras em tela com o mesmo fundamento, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Em razão da sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e custas adiantadas pela parte autora, nos termos do art. 82, § 2º, do CPC/15. Fazenda Pública isenta do recolhimento das custas processuais, ex vi do art. 10, I, da Lei Estadual nº 12.373/2011. Condeno a parte ré, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 85, § 3º, I, do CPC/15, considerando a singeleza da causa, a ausência de dilação probatória em audiência e o julgamento antecipado do feito. Sentença não sujeita à remessa necessária, porquanto a condenação e o proveito econômico obtido na causa são manifestamente inferiores ao limite de 500 (quinhentos) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, inciso II, do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador-BA, 14 de agosto de 2026. Pedro Rogério Castro Godinho Juiz de Direito 14

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.